



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1542355-92.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROGERIO CARDOSO JUNIOR, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1542355-92.2023.8.26.0050/50000 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 30ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: ROGERIO CARDOSO JUNIOR

EMBARGADA: COLEND A 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de que o Acórdão é omissor. Inexistência da eiva apontada. Mero inconformismo defensivo. Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Rogerio Cardoso Junior, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 282/286), que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que absolveu sumariamente o ora embargante da imputação de infração ao disposto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, por duas vezes, com fundamento no artigo 397, inciso II do Código de Processo Penal, e da imputação de infração ao artigo 129, § 13º, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, determinando o regular prosseguimento da ação penal.

Em síntese, sustenta a ilustre Defesa que o v. Acórdão embargado é omissor, na medida em que determinou o prosseguimento da ação penal sem se manifestar acerca da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e reconhecer a excludente de ilicitude (fls. 01/03).

É a exposição sucinta da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os

artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Ao contrário do alegado, a controvérsia foi devidamente solucionada, tendo o Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado a dar provimento ao recurso ministerial e determinar o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, constou, expressamente, do aresto embargado:

"De fato, mostra-se plausível a acusação deduzida em desfavor do recorrido, descrevendo a peça acusatória condutas típicas, que contém a exposição pormenorizada dos fatos tidos por delituosos, colhendo-se dos autos elementos indiciários suficientes para embasá-la, não se aferindo, desde logo, tratar-se de fatos atípicos, mesmo porque o laudo de lesão corporal de fls. 33/34 atesta que a vítima suportou lesões corporais de natureza leve consistentes em "escoriação na região lateral da perna direita (2cm x 1cm)", e o laudo de degravação das imagens da câmera de monitoramento (fls. 89/177) revela o réu se projetando na direção dos cachorros e desferindo chutes.

Ademais, pelas provas amealhadas aos autos, não é possível concluir, de pronto, que o réu agiu acobertado pelo estado de necessidade, sendo necessária a produção de provas como forma de salvaguardar a busca pela verdade real.

Assim, prematura se mostra a absolvição do réu, pois, ao menos em tese, os delitos narrados na denúncia ocorreram. Melhor, conseqüentemente, exercitar a instrução criminal, onde tudo ficará esclarecido e o órgão acusador terá oportunidade de ministrar provas daquilo que alega, cabendo, então, a

final, à digna Juíza decidir pela procedência ou não da acusação. De fato, a instrução processual se revela necessária para o esclarecimento das condutas narradas na denúncia, o que possibilitará ao d. Juízo "a quo" análise mais minuciosa acerca da responsabilidade do acusado em relação aos fatos contidos na exordial acusatória.

Note-se, ademais, que a existência ou não dos crimes constitui o próprio mérito da demanda, e a decisão final fará, por conseguinte, coisa julgada material." (fls. 285/286).

Como se vê, o v. aresto enfrentou de forma adequada a pretensão ministerial, explicitando, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais entendeu temerária a absolvição sumária do embargante e necessário o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos a fim de que as condutas narradas na exordial acusatória sejam esclarecidas e devidamente avaliadas, não havendo se falar, portanto, em omissão no v. Acórdão.

Em verdade, o que pretende o embargante é apenas polemizar, provocando um novo debate sobre o que já foi decidido, com o objetivo de alterar o resultado do julgamento, o que, como é cediço, não é permitido.

Ora, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que incorreu *in casu*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, e sendo nítida a intenção de exame de questões já decididas pelo Tribunal, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Rogerio Cardoso Junior.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)